



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 40/2024/CMC

Expediente: Projeto de lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2025/2028.

Solicitante: Adailce Guimarães - Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI. SUBSÍDIO VEREADORES. QUADRIÊNIO 2025/2028. PÓS-ELEIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ART. 21 LRF. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Adailce Guimarães - Agente Administrativo Legislativo, para execução de parecer jurídico acerca do projeto de lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2025/2028. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF). Entretanto o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

Destaca-se que a fixação do subsídio observe a edição de lei, em data anterior as eleições.

Nesse sentido, a doutrina prescreve através da Cartilha de Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados / Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. – 4. ed. Cuiabá : PubliContas, 2019:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

393. *É legal a concessão de aumento salarial em ano eleitoral?*

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, até a posse dos eleitos, a concessão de qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo. Antes desse período, é legal a concessão do aumento salarial, observadas outras disposições da legislação pertinente.
(grifei)

Desta forma, tem-se a inequívoca conclusão que o ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

*“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê **antes das eleições que renovem o corpo legislativo.** (...)”*

Desta forma o projeto de lei, cumpre com a disposição constitucional que determina a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura, porém, não cumpre o prazo que determina a fixação de antecedência ao pleito eleitoral.

Além de todo o exposto, a questão está expressamente anunciada no parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que é nulo de pleno direito o ato que ocasione aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Sendo assim, não pode o agente público atuar em desconformidade com a LRF, e realizar despesas na Administração Pública como desejar. Por isso, a não observância deste prazo de 180 dias, previsto na LRF, para aumento da despesa com o pessoal, representa ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente, o da moralidade e impessoalidade, caracterizando-se, em tese, como ato ímprobo, e como infração penal (art. 359-



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

G, do CP). Ademais, na hipótese em que tenham sido pagos valores cujo aumento era nulo de pleno direito, é possível a configuração de danos ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92)

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é semelhante ao aplicado pelo STF exposto acima. No REsp nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “*expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal*”, asseverando que “*pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei*” e que “*Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão*”.

Ante ao exposto, concluo pela ilegalidade da matéria, devendo, no entanto, o projeto em epígrafe, ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 21 de novembro de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B